



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 20.453.2015-60

ENTIDADE: Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPAC, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2014.

RESPONSÁVEL: Pascoal Torres Muniz CONTADOR: Paulo Roberto Gomes

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.658/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPAC. Exercício de 2014. Regular com Ressalvas. Recomendações. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, Decisão: 1) pela emissão de Acórdão considerando regular com ressalva a prestação de contas *sub examine*, valendo as ressalvas como determinação para que a origem as corrija nas próximas edições da matéria, sob pena de responsabilidade; 2) pela notificação do gestor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a complementação da instrução do processo com o encaminhamento de documentos faltantes e que a DAFO passe a acompanhar. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 19 de dezembro de 2019.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Processo TCE n° 20.453.2015-60

Acórdão 11.658/2019/Plenário/TCE-AC

Pág. 1 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. Antônio Jorge Malheiro Cons^a. Dulcinéa Benício de Araújo

Cons^a. **Naluh Maria Lima Gouveia** Fui presente:

Dr. **Sérgio Cunha Mendonça** Procurador-chefe MPC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 20.453.2015-60

ENTIDADE: Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPAC, referente

ao exercício orcamentário-financeiro de 2014.

RESPONSÁVEL: Pascoal Torres Muniz CONTADOR: Paulo Roberto Gomes

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Trata-se da Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa FAPAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor **Pascoal Torres Muniz**, Gestor à época dos fatos.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar às fls. 32 a 52 e relatório conclusivo de fls. 136 a 144.
- Citações às fls. 59.
- 4. Defesa às fls. 67 a 70 e anexos de fls. 71 a 106 (Pascoal Torres Muniz) e 107 a 108 e anexos de fls. 109 a (Paulo Roberto Gomes contador).
- Pronunciamento do Ministério Público Especial às fls. 149 a 150.

É o sucinto relatório.

Rio Branco – Acre, 19 de dezembro de 2019.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 20.453,2015-60

ENTIDADE: Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPAC, referente

ao exercício orcamentário-financeiro de 2014.

RESPONSÁVEL: Pascoal Torres Muniz CONTADOR: Paulo Roberto Gomes

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Da análise inicial foram constatadas diversas inconsistências sejam de ordem contábil ou de execução de contratos cujas incongruências foram sanadas durante a fase instrutória após citações e defesas juntadas aos autos restando ainda como pendente de regularização, segundo o último relatório técnico de fls. 136 a 144, *in verbis*:
 - 3.1. Pendências de pagamento de adiantamento de viagem (diárias) durante o exercício de 2014, registrados em restos a pagar no montante de R\$ 583,75, Item 2.3;
 - 3.2. Demonstrativo de diárias encaminhado com ausência de informações exigidas pela Resolução TCE/AC Nº 087/2013, informações distintas nos demonstrativos a respeito dos desembolsos realizados com diárias no exercício, diárias com pendências de baixa no valor de R\$ 4.649,88, e comprovação da necessidade de recebimento de diárias em finais de semana. Item 2.6;
 - 3.3. Ausência do parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo controle interno conforme exigência contida no inciso XVIII, anexo VI da Resolução TCE/AC nº 087/2013. Item 2.7:
- 2. Apontou ainda o último relatório técnico que as contas devem ser ressalvadas nos seguintes itens:
 - 3.4. Não observância ao Princípio da Competência de acordo com o art. 92 da Resolução CFC N° 1.282/2010. **Item 2.1**;
 - 3.5. Demonstrativo de licitações e contratos apresentado de forma deficitária não compreendendo as informações exigidas no inciso IX, anexo VI da Resolução TCE/AC no 087/2013.ltem 2.4;
- 3. Os argumentos apresentados pela defesa (fls. 68) o gestor fez as seguintes ponderações:

Processo TCE n° 20.453.2015-60

Acórdão 11.658/2019/Plenário/TCE-AC

Pág. 4 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- a. Quanto as pendências de pagamento de adiantamento de viagem (diárias) durante o exercício de 2014, registrados em restos a pagar no montante de R\$ 583,75 (item 2.3 último relatório técnico) ocorreram falhas formais de ordem contábil onde foram registrados valores na ordem de R\$ 9.770,90 como adiantamentos de viagem cujo valor real na rubrica é de apenas 230,90, enquanto os valores restante (R\$ 9.540,00) se refere aos pagamentos de bolsas do Programa Redes Digitais representadas por bolsas IEX (R\$ 360,00), Bolsas EXP-A (R\$ 4.000,00), Bolsas EXP-B (R\$ 3.000,00) e Bolsas EXP-C (R\$ 1.100,00).
- b. No tocante ao demonstrativo de diárias encaminhado com ausência de informações exigidas pela Resolução TCE/AC Nº 087/2013, informações distintas nos demonstrativos a respeito dos desembolsos realizados com diárias no exercício, diárias com pendências de baixa no valor de R\$ 4.649,88, e comprovação da necessidade de recebimento de diárias em finais de semana (item 2.6 do último relatório técnico) o Gestor informou da dificuldade enfrentadas à época especialmente pela ausência de transição onde pela falta de pessoal não conseguiu apresentar o demonstrativo da forma exigida;
- c. Quanto a ausência do parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo controle interno conforme exigência contida no inciso XVIII, anexo VI da Resolução TCE/AC nº 087/2013 (item 2.7 do relatório conclusivo) o Gestor se quedou inerte.
- 4. O Ministério Público Especial (fls. 149 e 150) acompanhou a área técnica exceto quanto a ausência de parecer do controle interno sobre as contas que opinou pela ressalva de tal item pois esta Corte de Contas tem entendido como mero erro formal (Acórdão n. 9.396/2016/Plenário-TCE/AC).
- 5. Folheando os autos denota-se que **das impropriedades** detectadas ao final da instrução decorrem de erros procedimentais e formais de cunho administrativo e contábil dos quais não resultaram danos ao erário apresentando-se, portanto, como passíveis de correção nas próximas edições da matéria, porque sanáveis, conforme precedentes de época deste TCE/AC.
- 6. Ademais as falhas formais detectadas não trouxeram prejuízos ao erário.
- 7. Não se pode olvidar ainda os recentes esclarecimentos trazidos à baila pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro LINDB e o Decreto Regulamentador nº 9.830, de 10 de junho de 2019.
- 8. De acordo com as referidas normas na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor (art. 20 da LINDB e art. 8º do Decreto) cujas dificuldades foram demonstradas pelo então Gestor na ocasião da apresentação da defesa.
- 9. Dispõem ainda que o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções (art. 28 da

Processo TCE n° 20.453.2015-60

Acórdão 11.658/2019/Plenário/TCE-AC

Pág. 5 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

LINDB e art. 12 do Decreto), cujo conceito de erro grosseiro a norma definiu como "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia." (§ 1º do art. 12 do Decreto).

- 10. Dispõe ainda o Art. 12 do Decreto n. 9.830/2019¹ que o Gestor só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo (§ 7º). E a norma vai mais além. "Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro." (§ 2º).
- 11. Portanto, o então Gestor não poderá ser responsabilizada pelos atos ilegais citados pois: não agiu ou se omitiu com dolo ou cometeu erro grosseiro capaz de comprovar a sua responsabilização.
- 12. Ante o exposto, consubstanciado nas informações acima, no último relatório técnico e no parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas, **VOTO**:
 - a. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa -FAPAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor **Pascoal Torres Muniz**, valendo como ressalvas: a) registros de valores em contas contábeis diversas (diárias como restos a pagar); b) encaminhado parcial de informações exigidas pela Resolução TCE/AC nº 087/2013 (demonstrativo de diárias incompleto e demonstrativo de licitações incompleto); c) ausência de parecer do controle interno; d) não observância do princípio da competência.
 - b. Pela notificação do responsável do resultado deste julgamento.

Processo TCE n° 20.453.2015-60

Acórdão 11.658/2019/Plenário/TCE-AC

Pág. 6 de 7

¹ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

^{§ 1}º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

^{§ 2}º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

^{§ 3}º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

^{§ 4}º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

^{§ 5}º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

^{§ 6}º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

^{§ 7}º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

^{§ 8}º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

c. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.
É como Voto.

Rio Branco – Acre, 19 de dezembro de 2019.

Cons. **RONALD POLANCO RIBEIRO**Relator